



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos dos ofícios SUPRAM NM 3002/2018, 617/2018 e 1565/2018, que foram devidamente recebidos no endereço do empreendedor, sem que houvesse resposta completa as solicitações feitas pela SUPRAM;

Considerando o teor do parecer jurídico contido na papeleta de despacho nº 79/2018, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando o disposto no inciso II, do artigo 33, c/c artigo 23, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Considerando, por fim, que *“não sendo atendida a intimação, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou **determinar o arquivamento do processo.**”* (§ único, do artigo 28, da Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 24317/2013/001/2017, empreendimento Minas Mining Mineração e Comércio Ltda**, com sede localizada em Buritizeiro/MG.

Publique-se, realize-se fiscalização de praxe e apuração de eventuais infrações ambientais.

Montes Claros, 29 de novembro de 2018.

Clésio Candido Amaral

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OF/SUPRAM-NM Nº 3600/2018

Montes claros, 10 de dezembro de 2018

REF.: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Prezados Senhores;

Servimos do Presente para informar que esta Superintendência procedeu ao arquivamento ao arquivamento do processo de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação nº 24317/2013/001/2017, empreendimento Minas Mining Mineração e comércio Ltda., com sede localizada na Fazenda Curralinho, zona rural de Buritizeiro/MG, para atividade de Lavra a céu aberto, unidade de tratamento de minerais e pilha de rejeito/estéril, motivado pelo não fornecimento das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, o que impossibilitou sua análise..

Referida decisão baseou-se na legislação vigente, artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e ao disposto no inciso II, do artigo 33, c/c artigo 23, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018;

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

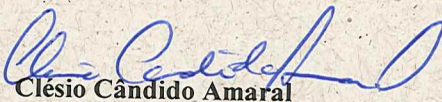
Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Salientamõs que o empreendimento poderá sofrer fiscalização e o desacordo com o disposto no Decreto 47.383/2018 sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Encaminhamõs em anexo as custas finais do processo.

Atenciosamente,



Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Minas Mining Mineração e Comércio Ltda.
Rua Vereador Denerval Vieira, 25 – Bairro Jardim Bela Vista
Arcos/MG
35.588-000